





Rua Padre Anchieta,nº.: 234, Sede gabinete@casimirodeabreu.rj.gov.br - (22) 2778-9800

OFICIO GABPREF/GI 199/2020 ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei Casimiro de Abreu, 12 de novembro de 2020.

DESTINATÁRIO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

OZILEI ALVES MOREIRA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU - RJ

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência que seja votado, **em regime de urgência urgentíssima**, o Projeto de Lei nº 0032/2020, encaminhado a essa Augusta Casa através da Mensagem nº 0032/2020, que altera a redação do artigo 316 da Lei 223/93 de 14 de outubro de 1993, que instituiu o Código Tributário do Município de Casimiro de Abreu, para inclusão de inciso sobre Dação em Pagamento de Bens Imóveis.

Sem mais para o momento aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

PROT N . 0855 150

Joziane Silva Gomes AUXILIAR LEGISLATIVO Matr. 028/PL

PAULO CEZAR DAMES PASSOS

Matricula 11954

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu -RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 0032/2020

EM, 12 DE NOVEMBRO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Edis da Câmara Municipal.

A Mensagem que ora se encaminha à apreciação desta Augusta Casa de Leis, trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 0032/2020, que altera a redação do artigo 316 da Lei 223/93 de 14 de outubro de 1993, que instituiu o Código Tributário do Município de Casimiro de Abreu, para inclusão de inciso sobre Dação em Pagamento de Bens Imóveis.

Nobres Edis, sobre o tema impende destacar que, no campo do direito tributário, o aproveitamento do instituto da dação em pagamento é assunto inerente a política fiscal do ente tributante (credor), podendo a Administração Pública dele lançar mão dentro de um padrão que atenda aos princípios da probidade e da moralidade administrativa. Diante disto, bem ao contrário da disciplina recebida pelo instituto no Direito Privado, a dação em pagamento de tributos encontra-se jungida à inexorável observância do Princípio da Legalidade Estrita.

Oportuno lembrar, igualmente, que a proposta legislativa encontra-se respaldada no inciso XI, do Art. 156, do Código Tributário Nacional e regulamentação pela Lei Federal nº. 13.259, de 16 de março de 2016 que dá outras providências e introduz a possibilidade de dação em pagamento de bens imóveis, deixando a cada um dos entes políticos, dentro de suas respectivas competências tributárias, a faculdade de editar lei estabelecendo o procedimento e as condições para que determinado bem seja entregue para dação em pagamento de tributo.

O projeto de lei complementar objetiva, principalmente adequar a redação do Código Tributário Municipal, especialmente para inclusão de inciso no rol de incisos do artigo 316 da Lei nº 223/93, sobre Dação de pagamento em bens imóveis.

Assim, dispensadas maiores considerações, esperamos que possa ser o referido Projeto votado com a costumeira atenção, **em regime de urgência urgentíssima**, pelos Nobres Membros dessa Casa de Leis.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

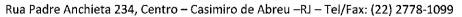
Atenciosamente,

PAULO CEZAR DAMES PASSOS
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU





GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0032/2020

LEI CO	MPLEMENTAR N.º	_ de	de	de	
			223/1993 de 14 d o Código Tributá de Abreu, para	a redação de artigo da Lei de outubro de 1993 que insti ário do Município de Casimi inclusão de inciso sobre nento de Bens Imóveis.	tu irc
			ABREU, ESTADO USO DE SUAS SABER QUE	UNICIPAL DE CASIMIRO D O DO RIO DE JANEIRO, N ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FA A CÂMARA MUNICIPA LE SANCIONA A SEGUINT	IO AZ
	ea alterada a redação do artig er da seguinte forma:	o 316,	, da Lei nº 223/93 c	de 14 de outubro de 1993, qu	ıe
	"Art. 316 – Extinguem o cré	dito tri	butário:		
	I - o pagamento;				
	II - a compensação;				
	III - a transação;				
	IV - a remição;				
	V - a prescrição e a decadê	ncia;			

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada

VI - a conversão do depósito em renda;

neste Código;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099



VIII - a consignação em pagamento, quando julgado procedente;

IX - a decisão administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;

X - A decisão judicial passada em julgado; e

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei."

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ou afixação em átrio público, revogadas as disposições em contrário.

PAULO CEZAR DAMES PASSOS PREFEITO